



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10882.902077/2009-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-007.707 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Embargante NATURA COSMÉTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. PROCEDÊNCIA. RERRATIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Restam procedentes os embargos inominados quando é evidente a inexatidão material da decisão embargada por lapso manifesto.

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO NO CONTENCIOSO FISCAL. POSSIBILIDADE.

É passível de reconhecimento, em sede de contencioso fiscal, o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, desde que devidamente comprovado nos autos, observando-se, todavia, que a homologação de compensação com fulcro no crédito reconhecido é mister da Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado no dispositivo da decisão embargada, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.707 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.902077/2009-38

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015. Nessa prumada, adoto o relatório objeto do Acórdão n.º 2402-007.537 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 8 de agosto de 2019, proferido no âmbito do processo n.º 10882.902156/2009-49, paradigma deste julgamento.

Acórdão n.º 2402-007.537 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em face de decisão proferida por este Colegiado, que decidiu, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, cancelando-se integralmente o lançamento.

Na essência, o Embargante alega que a decisão recorrida incorreu em erro material na parte dispositiva do voto condutor, tendo em vista que este litígio tem por objeto o reconhecimento do direito creditório e a homologação de compensação por ela declarada, e, nesse contexto, tecnicamente, não há que se falar em “cancelamento do lançamento”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão n.º 24020-007.537 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 8 de agosto de 2019, proferido no âmbito do processo n.º 10882.902156/2009-49, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo ilustre Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, digno relator da susodita decisão paradigma, reprise-se, Acórdão n.º 2402-007.537 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 5 de dezembro de 2018:

Acórdão n.º 2402-007.537 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

De plano, é procedente a inexistência material alegada pela Embargante, vez que, realmente, lançamento não existiu, pois o litígio tem origem em compensação de declaração não homologada por despacho decisório, em virtude de indisponibilidade de crédito.

Por oportuno, é de se observar que em sede de contencioso não se homologa compensação, mas tão-somente reconhece-se, se for o caso, o direito creditório. Na espécie, houve o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Embargante.

A homologação de compensação ocorre mediante despacho decisório exarado pela Receita Federal, com espeque em direito creditório existente.

No caso concreto, a Receita Federal procedeu à compensação com fulcro no direito creditório reconhecido na decisão ora embargada, conforme denunciado na listagem de

créditos/saldos remanescentes, listagem de débitos/saldos remanescentes e demonstrativo analítico de compensação.

Nessa perspectiva, acolho os embargos inominados para alterar a parte dispositiva da decisão embargada, conforme segue:

onde se lê:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, cancelando-se integralmente o lançamento.

Leia-se:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, reconhecendo-se o direito creditório no valor original pleiteado pelo Contribuinte.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, reconhecendo a inexatidão material alegada, sem efeitos infringentes, rerratificando-se a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima

Conclusão

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por acolher os embargos, reconhecendo a inexatidão material alegada, sem efeitos infringentes, rerratificando-se a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira Relator